



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

LEI Nº. 964/2011

“Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, por proposta do vereador **CLAYTON COSTA ROSA**, e eu, **EMERSON SANTO STRESSER**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estabelecimentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o município de Rio Branco do Sul, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º.) - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º.) – Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º.) – A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedida por órgão público.

Art. 2º.) – Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo;
- II – ser condutora e não proprietária do veículo); ou
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul Estado do Paraná

Art. 3º.) – As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

§ 1º.) – As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: “vaga para idosos”.

§ 2º.) – O computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º) – A fiscalização da presente Lei caberá ao Ministério Público e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

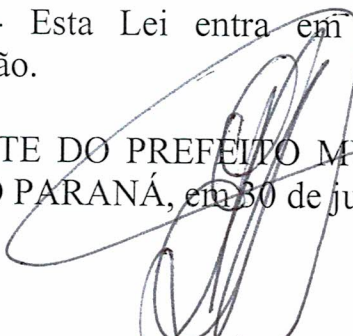
Art. 5º) – O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará nas penalidades estabelecidas por legislação local, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Advertência, na primeira autuação;
- b) Multa pecuniária, na segunda autuação;
- c) Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;
- d) Cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo Único – Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta Lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º) - Esta Lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO
BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, em 30 de junho de 2011.


EMERSON SANTO STRESSER
Prefeito Municipal